



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 398-11.2012.6.21.0170**

**Procedência:** CANOAS/RS (170ª ZONA ELEITORAL - CANOAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE COMITÊ FINANCEIRO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR – PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC DE CANOAS

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

## **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** 1. Parecer conclusivo pela não prestação das contas. 2. A apresentação extemporânea da prestação de contas não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas. 3. Irregularidade substancial que não restou elidida pelo interessado. 4. Constatação de vício substancial que compromete a confiabilidade e consistência das contas. 5. O entendimento de que o papel utilizado para imprimir a prestação de contas deve ser lançado na contabilidade do partido configura formalismo excessivo e afronta o princípio da razoabilidade. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas do COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC DE CANOAS, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Em parecer conclusivo (fls. 25/26), o perito concluiu pela impossibilidade da análise da prestação de contas pelas mesmas estarem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

Intimado do parecer, o comitê financeiro municipal permaneceu inerte (fls. 28-29).

O Ministério Público Eleitoral à origem opinou pela não prestação das contas (fl. 30-30v).

Sobreveio sentença (fls. 33/35) julgando não prestadas as contas nos termos do art. 51, inciso IV, "c", da Resolução TSE n.º 23.376/12, com a aplicação da sanção capitulada no inciso II do art. 53 da referida Resolução.

Inconformado, o comitê financeiro municipal interpôs recurso (fl. 38), aduzindo que não arrecadou recursos de qualquer natureza e nem realizou gastos de qualquer espécie, de modo que a sentença violou os princípios da legalidade e da razoabilidade, bem como que a utilização do papel necessário à impressão da prestação de contas não configura gasto de campanha eleitoral, além de ter sido adquirido após as eleições.

Após, subiram os autos a esse eg. TRE/RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A contagem do prazo recursal para a defesa teve seu marco inicial com a intimação do Comitê Financeiro Municipal do Partido Social Democrata Cristão de Canoas (fl. 36), o que ocorreu em 01/03/2013, assim, o prazo começou a correr em 04/03/2013 e extinguiu-se no dia 06/03/ 2013, data em que interposto o recurso (fl. 38).

A sentença (fls. 33/35) julgou não prestadas as contas, nos termos do art. 51, inciso IV, "c", da Resolução TSE n.º 23.376/12, alegando que a apresentação de extratos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas sem movimentação impossibilitaria o exame das contas do comitê financeiro municipal, em conformidade com a conclusão do perito, em parecer de fls. 25/26.

A presente prestação de contas foi apresentada ao Juízo Eleitoral somente em 12 de novembro de 2012 (fl. 02), portanto, seis dias após ultrapassar o prazo estabelecido pelo art. 38 da Resolução TSE 23.376/2012, conforme reproduzo:

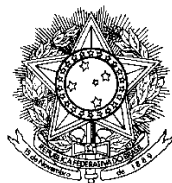
*“Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).*

*§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”*

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade do comitê financeiro municipal ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação.(TRE - RS - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)”*

Da mesma forma, esta irregularidade não é suficiente para ensejar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desaprovação das contas, conforme entendimento desta Egrégia Corte:

*“Prestação de contas. Eleições 2006. A apresentação intempestiva da demonstração contábil não enseja a sua reprovação. Inexistência de outras irregularidades significativas. Aprovação com ressalvas.” (Prestação de Contas nº 77, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 06/09/2010) (Original sem grifos)*

*“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Apresentação tardia das contas e rasuras em elementos essenciais dos recibos eleitorais. Desaprovação em primeiro grau. **A intempestividade não gera, por si só, juízo de reprovação da demonstração contábil.** A adulteração aparente dos recibos, notadamente de seus valores, afasta a credibilidade desses instrumentos e impede a formação de juízo de convencimento acerca da prestação do financiamento de campanha. Manutenção da decisão recorrida. Provimento negado. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 394, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITCKE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009) (Original sem grifos)*

Contudo, como verificado pelo parecer conclusivo, há na presente prestação falha de ordem substancial que compromete a confiabilidade e consistência das contas.

Nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE n.º 21.841/04, mesmo que a agremiação não tenha recebido recursos financeiros em espécie, é imprescindível que se apresente o registro dos bens e serviços estimáveis em dinheiro, nos seguintes termos:

*“Art. 13 – As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral.*

*Parágrafo único – **O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.**”*  
(Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conquanto a referida resolução tenha por objeto a prestação de contas anual dos partidos políticos, é perfeitamente aplicável ao caso em questão, uma vez que não é crível imaginar que o Comitê Financeiro Municipal do Partido Social Democrata Cristão não tenha utilizado, ao menos, bens e serviços estimáveis em dinheiro, bem como não tenha realizado qualquer despesa relativa a ato de campanha durante as eleições de 2012.

Destaque-se, por fim, em ralação à afirmação da sentença de que *“ainda que não receba recursos financeiros em espécie, há doações em bens e serviços – como o papel usado para imprimir – que devem ser estimados e lançados na contabilidade do partido”* (fl. 34), que o *papel* utilizado para a impressão da prestação de contas não configura gasto de campanha eleitoral, pois não está presente no rol do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.376, na medida em que o *material impresso* a que se refere o seu inciso I diz respeito a material de campanha, dirigido a atrair a atenção e o voto do eleitor.

Não fosse isso, não se mostra razoável o entendimento de que o papel utilizado para impressão da prestação de contas deve ser lançado na contabilidade do partido. Na verdade, configura um formalismo excessivo, de modo que não merece guarida, diante dos princípios da insignificância e da razoabilidade.

Apesar disso, pelas razões antes declinadas, a existência de irregularidade insanável compromete a confiabilidade das contas, que devem ser julgadas não prestadas.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 15 de Outubro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\398-11 - Comitê PSDC Canoas - não recebimento de recursos financeiros - análise prejudicada - impressão de papel - entrega extemporânea - não prestação.odt